



LEI ORDINÁRIA Nº 1.937/2025, DE 15/10/2025.

“Autoriza a concessão de direito real de uso, com autorização para oneração para fins de financiamento, de imóvel público municipal que especifica, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação correlata, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder **Direito Real de Usos (CDRU)** do imóvel municipal, integrante do patrimônio do Município de Piracuruca-PI, situado no **Assentamento Alfinim, BR-343**, identificado como **Lote 06**, com área aproximada de **0,79 ha (20 m x 133 m)**, ao Sr. **Francisco da Silva**, RG nº 943577, CPF nº 420.719.353-20, conforme planta e memorial descritivo que integram esta Lei como Anexo I.

§1º. A finalidade pública é **moradia e atividade social/produtiva** vinculada ao assentamento, vedado o desvio de finalidade.

§2º. O prazo da concessão será de **até 30 (trinta) anos**, prorrogável, condicionada à fiel observância do encargo.

Art. 2º. Fica **expressamente autorizada a oneração do direito real de uso** como garantia **em operações de financiamento** junto a instituições financeiras, **exclusivamente para viabilizar a finalidade pública** que motivou a concessão, **mediante prévia e específica anuência do Poder Executivo e sem transferência da titularidade do domínio** do bem público.

Art. 3º. A concessão se formalizará por **Termo de CDRU**, contendo: (i) identificação do imóvel; (ii) finalidade/encargos; (iii) prazo; (iv) possibilidade de oneração condicionada; (v) proibição de transferência a terceiros sem anuência; (vi) hipóteses de caducidade e reversão; (vii) obrigação de manter a regularidade ambiental/urbanística.

Art. 4º. O concessionário deverá **registrar** o Termo de CDRU no **Cartório de Registro de Imóveis** competente, nos termos do **Decreto-Lei nº 271/1967**, arcando com custas e emolumentos.



Art. 5º. O inadimplemento, o **desvio de finalidade** ou o abandono ensejam **revogação** e **reversão imediata** das benfeitorias úteis/necessárias na forma do termo, sem direito a indenização por acessões não autorizadas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – Planta e Memorial do Lote 06.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito do Município de Piracuruca

